

04/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 750.082 PARANÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **VALTER ABRAS**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Interposição. Defensor-público estadual. Intimação via postal. Contagem do prazo. Termo inicial. Inaplicabilidade, a processos de natureza criminal, da Lei nº 8.710/93, que alterou o Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Súmula 710. Continua em vigor, em relação aos processos de natureza criminal, o art. 798, § 5º, do CPP, que estabelece que a contagem do prazo se inicia da intimação.

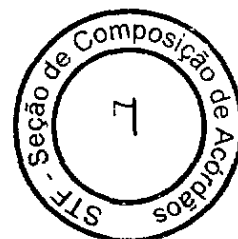
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e EROS GRAU.

Brasília, 04 de dezembro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



04/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 750.082 PARANÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **VALTER ABRAS**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do seguinte teor:

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado:

‘RECURSO DE AGRAVO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PESSOA IDOSA. PEDIDO DEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. ALEGADA EXTINÇÃO DA PENA EM RAZÃO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO APENADO DURANTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TESE AFASTADA. ANÁLISE DO MÉRITO. RESTABELECIMENTO DA PENA FIXADA PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O artigo 148, da Lei nº 7.210/84, permite ao juízo da execução modificar a forma de cumprimento bem como as condições da pena de prestação de serviços à comunidade, quando o caso concreto assim o exigir. Ou seja, pode o Magistrado alterar dias, horários, programas e tarefas atinentes à pena restritiva imposta pelo juízo da condenação. No entanto, não lhe é permitido alterar uma espécie de pena por outra, em atenção ao princípio da coisa julgada.’
(fl. 502)



AI 750.082-AgR / PR

Alega, o recorrente, violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal, e requer 'seja provido o recurso para a) anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em razão dos vícios e ilegalidades antes destacados (negativa de prestação jurisdicional; ausência de intimação do defensor do recorrente da inclusão do recurso em pauta de julgamento; inobservância do devido processo legal)' (fls. 644-645).

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC. Argúi, em síntese, que a questão dos autos ultrapassaria os interesses subjetivos da causa.

2. Posto admissível o agravo, inviável o recurso extraordinário.

É que suposta violação das garantias constitucionais do juiz natural, do devido processo legal e da ampla defesa, configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais, em cuja incidência e interpretação, para o decidir, se apoiou o acórdão impugnado, designadamente regras da Lei nº 7.210/84 e do Código de Processo Penal.

É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da *quaestio iuris*, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, consequência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais.

AI 750.082-AgR / PR

Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descurar-se da falácia de conhecido estratagema retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delineie eventual incompatibilidade entre ambas. É coisa que não escapou a velho precedente da Corte, do qual consta o seguinte:

[...] observo, com relação [à questão constitucional], que é incomum que, para se interpretar um texto infraconstitucional, haja necessidade de, para reforçar a exegese, se invocarem textos constitucionais, exceto quando seja preciso conciliar a lei ordinária com a Constituição por meio da técnica da interpretação conforme a Carta Magna.' (voto do Min. MOREIRA ALVES, no RE nº 147.684, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, in RTJ 148/2).

Neste caso, não há questão constitucional capaz de tornar admissível o recurso extraordinário, porque o que, no fundo, sustenta o recorrente é que, aplicando normas subalternas, revestidas de incontroversa constitucionalidade formal e material, a fatos insuscetíveis de rediscussão nesta via, quando não poderia tê-lo feito, porque tais fatos não corresponderiam às suas *fattispecie* abstratas, teria o tribunal *a quo* proferido decisão errônea (*error in iudicando*), cujo resultado prático implicaria violação de normas constitucionais. É hipótese típica do que se costuma definir como ofensa reflexa ou indireta, que, a bem ver, não tipifica ofensa alguma à Constituição.

Desse modo, nem se excogita existência de repercussão geral, que só convém a questões constitucionais.

Por fim, a alegação de ausência de fundamentação do acórdão proferido em embargos de declaração é manifestamente improcedente. É que, apesar de o recorrente afirmar que "*a despeito dos vários itens dos embargos declaratórios, ele foi rejeitado mediante expressões genéricas*" (fl. 632), a leitura do acórdão evidencia que o Tribunal apreciou, pormenorizadamente, todas as alegações trazidas pelo recorrente, e o fez, vale dizer, de forma particularmente exaustiva (fls. 538-544).

3. Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário, a que **nego seguimento** (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC)." (fls. 718-720)

AI 750.082-AgR / PR

Insiste o agravante no processamento do recurso, pelas razões de fls. 745-750.

É o relatório.

AI 750.082-AgR / PR**V O T O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):****1.** Incognoscível o agravo.Dispõe o art. 798, *caput*, do CPP, *verbis*:

“Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”.

Ora, intimado pessoalmente o defensor do agravante do acórdão recorrido em 30.09.2009, quarta-feira (fl. 733), o prazo para o recurso começou a correr na quinta-feira, dia 01.10.2009, e expirou no dia 13.10.2009 (terça-feira). No entanto, o recurso somente foi protocolado no dia 05.11.2009, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

Anoto não ser aplicável a Lei n° 8.710/93, que estabeleceu que, para intimações feitas por via postal, se inicia a contagem do prazo com a juntada aos autos do aviso de recebimento, dando nova redação ao art. 241, inc. I, do CPC. Continua em vigor o art. 798, § 5°, do CPP, em relação aos processos de natureza criminal (**súmula 710**).

2. Isto posto, não conheço do agravo.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 750.082

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : VALTER ABRAS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador